



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2024



**Teresina, Piauí
Ano 09 | 004**

EDIÇÃO OFICIAL – MAIO - 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Maio de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	5
<i>Agente Político</i> . Subsídios. Prazo de fixação.....	5
<i>Agente Político</i> . Subsídio. Pagamento. Responsabilidade.....	5
CONTRATO	6
<i>Contrato</i> . Contratação temporária. Pessoal. Casos regulamentados em lei.....	6
DESPESA	7
<i>Despesa</i> . Gasto acima do efetivamente aplicado. Recomposição.....	7
EDUCAÇÃO	8
<i>Educação</i> . Instrução Normativa do TCE/PI. FUNDEF.....	8
LICITAÇÃO	9
<i>Licitação</i> . Modificação de edital. Republicação. Subcontratação do objeto de contratação..	9
<i>Licitação</i> . Medidas restritivas. TCU.....	10
<i>Licitação</i> . Multa. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.....	10
<i>Licitação</i> . Credenciamento. Pressupostos básicos.....	11
<i>Licitação</i> . Medidas restritivas do caráter competitivo em processo licitatório. Eventual suspeita sem o devido processo legal.....	11
<i>Licitação</i> . Pregoeiro. Rejeição sumária de recurso apresentado por licitante. Pregão eletrônico.....	12
<i>Licitação</i> . Contrato “de escopo”. Vigência. Objeto nas metas do PPA. Lei nº 8.666/93.....	13
<i>Licitação</i> . Locação de veículos (componente principal) com motoristas (componente acessório). Participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.....	13
<i>Licitação</i> . Exigências necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. Parcelamento do objeto de licitação. Definição do objeto de licitação.....	14
<i>Licitação</i> . Contratos Administrativos. Aprovação de projeto básico. Adoção do critério menor preço.....	15
<i>Licitação</i> . Cadastro eletrônico no Sistema Licitações Web. Prazo.....	16
<i>Licitação</i> . Credenciamento. Requisitos. Proibição na utilização como forma de substituição de concurso público.....	17
<i>Licitação</i> . Pregão eletrônico. Pregoeiro deve avisar sobre a suspensão temporária dos trabalhos, bem como data e horário de prosseguimento.....	18

<i>Licitação.</i> Ausência de referencial local em contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo. Conduta do gestor. Utilização de referencial exigido pelo agente financiador.....	18
PESSOAL.....	20
<i>Pessoal.</i> Pensão para viúva. Ausência de ato concessório e de envio ao TCE/PI. Boa-fé das partes	20
<i>Pessoal.</i> Concessão irregular de gratificações. Multa. Nomeação de pessoal em Órgão inexistente.....	20
PROCESSUAL	22
<i>Processual.</i> Admissibilidade. Ex officio. Modificação de voto	22
<i>Processual.</i> Princípio da dialeticidade. Petição como ferramenta para interpor recurso. Indicação dos motivos de fato e de direito.....	22
RESPONSABILIDADE.....	24
<i>Responsabilidade.</i> Lei Complementar Municipal. Secretário como ordenador de despesa. Ilegitimidade passiva do Prefeito no processo	24
<i>Responsabilidade.</i> Regimento Interno. Responsabilidade solidária. Hipóteses.	24
<i>Responsabilidade.</i> Controlador Interno. Multa. Omissão.....	25
TRANSPARÊNCIA	26
<i>Transparência.</i> Contrato. Dever do gestor em prestar informações requeridas pelo TCE/PI. Publicação de contratos fora do prazo devido. Responsabilidade.	26

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Subsídios. Prazo de fixação.

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, VALORES A SEREM CALCULADAS PELA SECRETARIA DAS SESSÕES, POR DIA DE ATRASO.

1. O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, com os valores a serem calculados pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007605/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 038/2021. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 087/2024](#)).

Agente Político. Subsídio. Pagamento. Responsabilidade.

SUBSÍDIO. PAGAMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE.

- 1) A responsabilidade pelo pagamento dos subsídios é exclusiva da Câmara Municipal.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Determinação.

(Denúncia. Processo [TC/011779/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Sessão Virtual. Decisão

Unânime. Acórdão nº 281/2024. Publicado no [DOE/TCE-PIº 094/2024](#)).

CONTRATO

Contrato. Contratação temporária. Pessoal. Casos regulamentados em lei.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

2. Por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. James Rodrigues dos Santos – Secretário da FMS. Aplicação de Multa no valor de 300UFR-PI. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020365/2021](#) - Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Subst.: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 206/2024. Publicado no [DOE/TCE-PIº 079/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Gasto acima do efetivamente aplicado. Recomposição.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO.

1. A comprovação da realização de gastos acima do efetivamente aplicado justifica a necessidade de recomposição do valor aos cofres públicos.

2. Quando os argumentos apresentados em sede recursal não forem suficientes para sanar falhas graves apontadas em processo de fiscalização, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial da P. M. de São José do Peixe. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Decisão unânime.

Representação. Processo [TC/001506/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 192/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 088/2023](#).

EDUCAÇÃO

Educação. Instrução Normativa do TCE/PI. FUNDEF.

FISCALIZAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DA IN-TCE/PI Nº 03/2019¹. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDEF².

1. A Instrução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que trata sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes a precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores, determina em seu art. 1º, inciso I, que os responsáveis deverão anualmente, até o dia 31 de janeiro, por meio do Sistema Documentação Web, apresentar Relatório de Gestão da utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, a fim de subsidiar a análise técnica no processo de Monitoramento.

2. Além disso, para a aplicação dos recursos do FUNDEF, é preciso observar os critérios do art. 47-A da Lei 14.113/2021, bem como a necessidade de prévia autorização legislativa, que deverá ser comprovada mediante apresentação da Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí. Procedência da denúncia apensada. Aplicação de multa. Arquivamento do TC/009895/2021.

(Monitoramento. Processo [TC/009631/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 172/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 098/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Modificação de edital. Republicação. Subcontratação do objeto de contratação.

DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Em casos de modificação no edital, faz-se necessário nova publicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas.

2. A subcontratação parcial do objeto da licitação insere-se no juízo de mérito (conveniência e oportunidade) da Administração, quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios do processo licitatório, sendo vedada a subcontratação total do objeto.

SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/008808/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 130/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 091/2024](#)).

Licitação. Medidas restritivas. TCU.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação.

1 - Medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames contrariam a orientação do TCU, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, e jurisprudência do TCU, Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, e TCU – Acórdão 5748/2011 – Primeira Câmara.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Comissão Permanente de Licitação. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/ 020373/2021](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 130/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 081/2024](#)).

Licitação. Multa. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO.

É possível a aplicação de multa à(ao) Presidente da Comissão Permanente de Licitação pela constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios quando do julgamento das contas de gestão do ente/órgão a que pertence. Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Comissão de Licitação Municipal: Aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitação no valor de 300 UFR/ PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/016721/2020](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 187/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 082/2024](#)).

Licitação. Credenciamento. Pressupostos básicos

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS PARA VIABILIDADE DO CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregular a utilização do Credenciamento para contratação sem os dois pressupostos básicos para a utilização deste instituto, qual sejam: a) a inexistência da inviabilidade de competição, dadas as características do objeto, ou seja, a prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas e internação domiciliar, e b) A impossibilidade de contratação de todos os interessados (não exclusão) dadas as características dos serviços a serem prestados.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2023. Pela procedência para Douglas Filipe Sousa Gonçalves, com expedição de determinação, sem aplicação de multa, sem envio/comunicação e sem recomendação. Sem aplicação de sanções para Antonio Lindomar Sousa Alencar. Decisão unânime

(Representação. Processo [TC/011019/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 222/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 091/2024](#))

Licitação. Medidas restritivas do caráter competitivo em processo licitatório. Eventual suspeita sem o devido processo legal.

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESA. PROCESSO SELETIVO/CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLAÚSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE TÉCNICA.

1 – De fato, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 14, estabelece quem não poderá participar da licitação ou da execução contratual, fazendo expressa menção, em seu inciso III, pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta. O impedimento é claro e precisa ser definido em sanção imposta previamente ao participante.

2 – Todavia, é preciso, que seja instaurado um procedimento administrativo de apuração da infração e a devida aplicação da sanção para que se aplique o impedimento de contratação pela administração pública, previsto na lei de licitações.

3 – Eventual suspeita de incapacidade técnica/fraude sem a observância ao devido processo legal, invalida a existência de cláusula impeditiva da participação de empresa no procedimento licitatório.

SUMÁRIO: Denúncia. União das Câmaras Municipais. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Prefeitura Municipal de Água Branca. Prefeitura Municipal de Morro do Chápeu. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Prefeitura Municipal de Brasileira. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal de Angical do Piauí. Procedência. Unânime. Recomendação.

(DENÚNCIA. Processo [TC/002622/2023](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 241/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 084/2024](#).)

Licitação. Pregoeiro. Rejeição sumária de recurso apresentado por licitante. Pregão eletrônico

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada por um licitante no decorrer de um pregão eletrônico, cabendo ao condutor da licitação tão somente avaliar os requisitos de admissibilidade, devendo o pregoeiro analisar de forma antecipada o mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse de recorrer, conforme entendimento do TCU.

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Inhumas. Exercício Financeiro 2023. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unanime.

(Denúncia. Processo [TC/012893/2023](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 219/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 084/2024](#).)

Licitação. Contrato “de escopo”. Vigência. Objeto nas metas do PPA. Lei nº 8.666/93

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE.

Quando o objeto do Contrato diz respeito à execução de obras e serviços que não corresponde à prestação de serviços contínuos, mas sim, a um contrato “de escopo”, a vigência do Contrato poderia ser estendida, excepcionalmente, caso o objeto contratual seja relativo a projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade às Contas de Gestão do Sr. Marcony Alisson Ferreira - Secretário de Infraestrutura 01/07 a 31/12/2021. Sem aplicação de multa.

(Prestação de contas. Processo [TC/020365/2021](#)– Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Subst.: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 205/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 085/2024](#).)

Licitação. Locação de veículos (componente principal) com motoristas (componente acessório). Participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de

microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.

Desta feita, a vedação indevida à participação de microempresa e empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional, ou a exigência de que a empresa optante, caso contratada, proceda a sua exclusão desse regime tributário, em certames licitatórios cujo objeto seja o transporte de passageiros, materiais e/ou equipamentos mediante a locação de veículos com motorista, mas que não reste caracterizada a cessão de mão de obra, caracteriza violação aos princípios basilares da licitação dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002, especialmente, os da isonomia, vantajosidade e competitividade.

Quanto a multa aplicada, cabe apontar que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 206, §1º, prevê que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil UFR's aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas, ficando sujeito à sanção de multa de até 100% do valor previsto acima o administrador e/ou responsável que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo que justifique o seu descumprimento, no presente caso, há impropriedades suficientes para respaldar a multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA. Exercício de 2023. Conhecimento e Improvimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001242/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão Nº 170/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 087/2024](#).)

Licitação. Exigências necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. Parcelamento do objeto de licitação. Definição do objeto de licitação.

INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A exigência de justificativa da necessidade da contratação, da definição do objeto e dos critérios de seleção do fornecedor, bem como da estimativa do valor da contratação, visa garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como a efetividade e eficiência da despesa pública.

2. O parcelamento ou divisão do objeto de licitação é uma exigência legal prevista no artigo 23, § 1º da Lei de Licitações e Contrato, que tem como finalidade evitar a concentração de mercado e garantir a participação de empresas de diferentes portes e capacidades no certame.

3. A falta de definição precisa do objeto pode prejudicar a competitividade, pois dificulta a elaboração de propostas pelos licitantes e pode gerar a apresentação de valores superfaturados.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício de 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007145/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 270/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 088/2024](#)).

Licitação. Contratos Administrativos. Aprovação de projeto básico. Adoção do critério menor preço

INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS QUANTO A APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA E ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) estabelece, em seu Artigo 7º, que obras e serviços só poderão ser licitados quando houver aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência pela autoridade competente, cujo teor deve definir com clareza e precisão o objeto da licitação, as especificações técnicas, a forma de execução e o prazo para a conclusão dos serviços ou fornecimento de bens.

2. O critério de julgamento de menor preço por Lote somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item, conforme rege a legislação vigente (Inciso I, do Parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei 8.666/1993; Parágrafo 1º do Inciso II, do Artigo 23 da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 247).

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Porto Alegre do Piauí. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/011530/2023](#) – Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 239/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 088/2024](#)).

Licitação. Cadastro eletrônico no Sistema Licitações Web. Prazo

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

1. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento online dos formulários do Licitações Web e Contratos Web, informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos nos referidos Sistemas, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017.

2. Dispõe o art. 7º que até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Exercício de 2023. Pela procedência para Francieudo do Nascimento Carvalho, com aplicação de multa de 900 UFR-PI. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/013590/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 253/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 088/2024](#)).

Licitação. Credenciamento. Requisitos. Proibição na utilização como forma de substituição de concurso público

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

1. O credenciamento é o mecanismo por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto, quando convocados;

2. A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 72 da Lei 14.133/2021, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

3. A Administração não pode utilizar o credenciamento como forma de substituição do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal e às leis trabalhistas e previdenciárias. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Decisão unânime.

(Representação. [Processo TC/010486/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 268/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 091/2024](#)).

Licitação. Pregão eletrônico. Pregoeiro deve avisar sobre a suspensão temporária dos trabalhos, bem como data e horário de prosseguimento

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA VARJOTA. EXERCÍCIO 2023. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Portanto, a ausência da comunicação através do chat, instrumento este que estava previsto expressamente nos itens 16.1.1 e 6.1.4 do edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93 e art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa.

(Controle Social. Processo [TC/006680/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 255/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 098/2024](#)).

Licitação. Ausência de referencial local em contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo. Conduta do gestor. Utilização de referencial exigido pelo agente financiador

EMENTA: AUDITORIA. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REFERENCIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada

ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

SUMÁRIO: Auditoria-SEDET, exercício 2020. Insegurança jurídica. Ausência de ilegalidade na conduta. Não instauração de TCE.

(Licitação. Processo [TC/011277/2021](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Subst.: Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão Nº 203/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 099/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Pensão para viúva. Ausência de ato concessório e de envio ao TCE/PI.
Boa-fé das partes

DESPESA. PAGAMENTO DE PENSÃO A VIÚVA DE PREFEITO SEM INSTRUMENTO CONCESSÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE.

1. Em que pese a constatação de pagamento de pensão a viúva de prefeito sem a edição de um ato concessório e sem o envio do mesmo ao Tribunal de Contas para análise e registro, comprovada a boa-fé por parte das partes e tendo em vista que a pensão possui caráter alimentar, conclui-se que não deve ser aplicada qualquer responsabilização aos envolvidos.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2019. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa para Manoel de Jesus Silva. Sem aplicação de sanções para Sylvania Oliveira Santos. Decisão unânime.

(Tomada de Contas. Processo [TC/000025/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Decisão Unânime. Acórdão Nº 221/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 083/2024](#)).

Pessoal. Concessão irregular de gratificações. Multa. Nomeação de pessoal em Órgão inexistente.

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA SECRETARIA MUNICIPAL EXTINTA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS COMISSIONADOS COM GRATIFICAÇÕES SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI.

1. A concessão de gratificações sem que haja critérios legais definidos, enseja na aplicação de sanções como aplicação de Multa ao responsável.
2. A nomeação de pessoal para órgão inexistente na estrutura administrativa do ente demonstra desorganização e falta de zelo com a administração, sendo considerado ato imoral e ilegal, contrariando os princípios da legalidade e moralidade, conforme dispõe o art. 37, caput da CF/1988.

Sumário: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO 2022. Atos de gestão. Concessão de gratificações sem critérios previstos em lei. Conhecimento. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao gestor. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/013070/2022](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 208/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 088/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Admissibilidade. Ex officio. Modificação de voto

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS CONTRATIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, que deve ser examinada ex officio pelo julgador, independentemente de provocação das partes, e a qualquer tempo, até o momento do julgamento do mérito recursal.

2- A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas entende ser possível a modificação do voto dos julgadores no decorrer do julgamento, uma vez que a votação só se encerra quando proclamado o resultado final, conforme art. 111, § único do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. Município de Santo Antônio de Lisboa. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/003668/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 183/24. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 084/2024](#))

Processual. Princípio da dialeticidade. Petição como ferramenta para interpor recurso. Indicação dos motivos de fato e de direito.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 – Faz-se necessário, destacar observância ao princípio da dialeticidade;

2 – De acordo com esse princípio, exige-se que todo Recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas

manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 303/2022- SSC prolatado nos autos do Processo TC/002959/2016. Município de Floriano. Concordância com Parecer Ministerial. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unanime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/011404/2022](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Decisão Unânime. Acórdão nº 161/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 084/2024](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Lei Complementar Municipal. Secretário como ordenador de despesa. Ilegitimidade passiva do Prefeito no processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EXISTENCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ATRIBUI AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS A COMPETÊNCIA PARA ORDENAR DESPESAS.

1- Havendo Lei Complementar Municipal que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais a responsabilidade de ordenar e atestar as despesas em sua área de atuação, configura-se a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal para figurar no polo passivo do Processo.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2021. Acolhimento da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floriano. Exclusão do Sr. Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal, do Polo Passivo do Processo. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/ 020365/2021](#)– Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Subst.: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 203/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 079/2024](#)).

Responsabilidade. Regimento Interno. Responsabilidade solidária. Hipóteses.

PEDIDO DE REVISÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 366 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI.

1- O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em seu artigo nº 366 enumera de maneira taxativa as hipóteses em que pode ser fixada a responsabilidade solidária nos casos de irregularidade das contas.

2- Não tendo o Gestor se enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo mencionado, fica configurado a impossibilidade da responsabilização solidária.

Sumário: Pedido de Reexame. Acórdão nº 653/2022-SPC. Conhecimento e Provimento Parcial do Pedido de Revisão. Exclusão do Sr. José Jailson Pio da responsabilização solidária referente a recomposição do valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) e redução da multa para 500UFR/PI. Decisão unânime.

(Revisão. Processo [TC/ 004324/2023](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 162/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 087/2024](#)).

Responsabilidade. Controlador Interno. Multa. Omissão.

CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. CONTROLADORIA INTERNA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO REFERENTES AO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

No julgamento das contas de gestão de ente/órgão, é possível a aplicação de multa ao seu respectivo Controlador Interno por irregularidades praticadas no exercício de sua competência, principalmente por omissão no cumprimento de suas atribuições.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Controladoria Interna: Aplicação de multa ao Controlador Interno no valor de 400 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/016721/2020](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 189/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 082/2024](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Contrato. Dever do gestor em prestar informações requeridas pelo TCE/PI. Publicação de contratos fora do prazo devido. Responsabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017 – TCE/PI. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O gestor municipal deve adotar providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo TCE/PI a título de prestação de contas no sistema Contratos Web, seja diretamente, ou ainda mediante a delegação da responsabilidade a servidor designado, no prazo de 10 dias úteis após a respectiva assinatura.

2. A publicação dos contratos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrar os contratos no prazo devido, posto que a informação tempestiva dos contratos efetivados é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí/PI e Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino – Prefeito municipal. Exercício de 2023. Pela Procedência parcial da Representação. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino e com determinação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/004866/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 122/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/2024](#)).

